

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Riacho do Mato, situado no Município de São João D'Aliança, Estado de Goiás".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2016, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que susta os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Riacho do Mato, situado no Município de São João D'Aliança, Estado de Goiás”.

Em sua justificação alega o Autor da Proposição que o referido “*Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema*”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente que a Administração Pública, em todos os seus atos, deverá se

pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Respeito a tais princípios é imperioso para que o Estado alcance os objetivos esculpidos na Carta Cidadã.

Sua observância é obrigatória em todas as esferas da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. De maneira que, somente com a observância de todos esses princípios, sem exceção, é que o bom administrador conseguirá cumprir a finalidade do Estado, qual seja promover o bem comum.

Não basta, pois, ao ato administrativo estar revestido de legalidade. Deve estar também revestido de moralidade, sob pena de padecer de nulidade absoluta, pois à Administração Pública não interessa, apenas, que o ato cumpra seus requisitos legais, mas também, que ele seja probo, honesto, honrado, de acordo com a moral e os bons costumes, que sua finalidade não seja destoada do interesse público.

Não raros os casos, nos deparamos com atos administrativos que, muito embora estejam revestidos de todos os requisitos legais, não se coadunam com os requisitos de probidade e boa-fé, o que os tornam ilegítimos, apesar da legalidade aparente. É a materialização do brocardo jurídico, segundo o qual “*nom omne quod licet honestum est*” (nem tudo que é legal é honesto).

Esse tipo de situação ficou evidenciada quando, às vésperas da votação do impeachment da Presidente Dilma, em 1º de abril de 2016, foram publicados no Diário Oficial da União vários Decretos demarcando administrativamente terras indígenas, desapropriando áreas de quilombolas e imóveis para fins de reforma agrária.

No caso específico da reforma agrária, depois de passar todo o ano de 2015 e os três primeiros meses de 2016 sem que nenhum imóvel rural tivesse sido desapropriado para fins da reforma agrária, em cerimônia no Palácio do Planalto, no dia 1º de abril, a presidente Dilma assinou 25 decretos de desapropriação de imóveis rurais, dos quais 21 deles se referem a áreas declaradas de interesse social para fins de reforma agrária.

Por coincidência, esse fato ocorreu poucos dias antes do Tribunal de Contas da União – TCU ter determinado a paralização do

Programa de Reforma Agrária devido às inúmeras irregularidades identificadas em auditoria que realizou.

Ressalte-se, por outro lado, que a paralisação no Programa de Reforma Agrária durante o Governo Dilma é motivo para o descontentamento e protestos dos movimentos sociais que lutam pela redistribuição de terras no Brasil. Movimentos que tiveram importante papel na reeleição da Presidente e continuam tendo um papel fundamental contra o impeachment.

Assim, fica evidente, como bem ressaltou o nobre Deputado Jerônimo Goergen, que a assinatura dos mencionados Decretos contém vícios em sua origem, pois, motivados pelo interesse próprio da Presidente Dilma, visaram apenas e tão somente agradar aos movimentos sociais. Desta forma, tais atos não podem ser considerados compatíveis com os princípios constitucionais da impensoalidade e moralidade.

Como a moralidade e a impensoalidade indubitavelmente estão contidas no Direito, fazendo-se presentes de maneira indissociável em sua aplicação e finalidade, tal violação implica em uma transgressão do próprio Direito, erigindo-se, assim, em fator de ilegalidade.

Atos viciados, como estes, não podem subsistir e resistir aos princípios da moralidade e da impensoalidade, e, portanto, devem ser considerados ilegais.

Assim, pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator